

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00004.2022

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com espeque no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Vieira Ferreira, 154 – Rio de Janeiro – RJ.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 01/04/2022, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 19.132.993/0001-83, com sede na Estrada do Tindiba, 455 - Rio de Janeiro – RJ, vencedora do certame.

A **Unidade de Gestão Técnica** do CEPEL, responsável pelo objeto da licitação analisou e elaborou parecer técnico favorável à contratação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, protocolado junto ao Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, no dia 18/03/2022.

O **Departamento Econômico-Financeiro – DPF, do CEPEL**, consultado a pedido do Pregoeiro e Equipe de Apoio, também protocolou junto ao Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, breve análise sobre as alegações apresentadas pela empresa **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, em seu recurso, referentes ao Balanço Contábil informado na documentação de habilitação pela **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, NAS UNIDADES DO CEPEL (FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00004/2022 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega em síntese que:

(...)

DAS RAZÕES DE RECORRER:

Como bem se sabe, a administração pública quando publica o edital da licitação vincula-se ao detalhamento do serviço contido no instrumento convocatório e nas normativas de conformação do serviço que regem a matéria. seja ela uma lei, um decreto ou uma portaria. Fato é que que todas os licitantes, ao aderirem aos termos da licitação. declaram o conhecimento da totalidade dos seus termos e ainda, que cumprem todos os requisitos nela contidos

As exigências constantes no instrumento convocatório o não estão ali por acaso. Todos os requisitos listados no instrumento convocatório devem ser atendidos por duas razões fundamentais, a saber:

- a) o seu atendimento potencializa a vantajosidade da proposta vencedora para a administração pública:
- b) o seu atendimento representa critério objetivo que permite à administração pública declarar a habilitação o « não do licitante de maneira transparente e impessoal e de modo a facilitar a detecção de eventuais legalidades ou ilegalidades.

(...)

Reforçando a que foi dito acima, em sede de licitação não há espaço para compadrio ou para favoritismos. todos as participantes portar-se de acordo com o que o edital da licitação prevê, de modo a ocupar uma mesma posição em relação a administração pública e, esta, deve manter-se equidistante em relação aos interessados no certame. Esta conformação. par mais instável que possa parecer em um sistema de mercado no qual se presa pelo livre comércio a pela livre concorrência, deve ser mantida a todo custo. justamente para que sabre a administração pública não parem dúvidas sabre a sua honestidade.

De outro lado, a exist0ncia de recurso administrativo demonstra que a administração pública ter consciência da falibilidade humana e. apesar de os atos administrativos gozarem de presunção relativa de legalidade, eles não ego imunes a vícios de formação. A interposição do recurso representa, para esta linha de princípio, a îegitimac8o da decisão prolatada pela autoridade administrativa, independentemente de qual seja o seu resultado.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Um dos princípios que devem ser respeitados de maneira que seja evidenciado o tratamento imparcial pela administração pública é o da vinculação ao instrumento convocatório. Por este princípio as regras constantes no instrumento convocatório são irresistíveis e inafastáveis tanto pela administração pública quanto pelos particulares interessados na contratação.

(...)

DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA "C" DO ITEM 7.1.3 - QUE TRATA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação de habilitação é exigida para que a administração pública contratante possa, direta e objetivamente, dentro dos critérios eleitos pela lei, verificar se o particular possui o que é necessário para prestar o serviço pretendido.

(...)

Considerando as informações acima, não há como manter a habilitação da PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA haja vista que ela não demonstrou possuir a experiência mínima de DOIS ANOS exigida pela letra 'C' do item 7.1.3 do instrumento convocatório, relativo à demonstração da sua qualificação técnica. Explicamos:

*"O Licitante deverá comprovar **experiência mínima de 02 (dois) anos**, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez"*

Acontece que, apesar dos três atestados de capacidade técnica que foram anexados pela PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., consta na sua alteração contratual, datada de 01 de julho de 2021 que, somente a partir da referida data que os serviços de locação de mão-de-obra, conservação e limpeza de imóveis, passaram a fazer parte do seu objeto social oficialmente, tal como consta na alínea "C" daquele documento. Senhores, neste ponto o raciocínio é elementar. Se somente em 1º de julho de 2021 a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA iniciou oficialmente a prestação dos serviços que versam sobre o objeto da presente licitação, resta claro como o sol meridional, que ela NÃO DEMONSTROU TER OS DOIS ANOS NECESSARIOS AO CUMPRIMENTO DA LETRA "C" DO ITEM 7.1.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Importa dizer ainda que, este fato importa na total inservibilidade dos atestados de capacidade técnica que a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA anexou, haja vista que eles mencionam datas anteriores (2019 e 2020) sendo que, a recorrida NÃO DEMONSTROU PARA A ADMINISTRAÇÃO DOCUMENTALMENTE QUE NAQUELES ANOS ELA JÁ TINHA POR OBJETO SOCIAL A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, COHSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS.

(...)

Ainda sobre os atestados de capacidade técnica acostados ao procedimento licitatório pela PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, há que se apontar a existência de inconsistência entre as informações existente no contrata e as afiançadas no atestado fornecido pelo "CONDOMINIO MINHA PRAIA II", isto porque neste, para a função de porteiro/recepção, consta a previsão de um efetivo com quatro pessoas, enquanto naquele, há previsão de quatro postos vinte quatro horas. Veja que são coisas diferentes. O segundo compreende um efetivo maior. Como não há um paralelismo entre o contrato e o atestado fornecido pelo cliente, imprescindível se revela que o pregoeiro declare a inservibilidade do referido atestado de capacidade técnica e com isto, proceda a inabilitação da PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA "a1" DO ITEM 7.1.4 - QUE TRATA DA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

De maneira simples e direta. a letra "a1" do item 7.1.4 dispõe o que se segue:

- "a) A empresa que apresentar resultado menor que um (< 1) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei."

(...)

Acontece que no presente caso, apesar de a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA ter realizado a entrega dos seus índices e do balanço patrimonial, ela não se valeu do sistema de público de escrituração digital -SPED. que é a forma da lei a ser observada, tal como consta na letra "a1" do item 7.1.4 do instrumento convocatório, razão pela qual a sua pronta inabilitação se impõe. A solenidade na forma de transmissão das informações neste caso deve ser observada, de modo que, uma vez que a documentação tenha sido juntada sem a observância da forma (pelo sistema público de escrituração digital - SPED) a sua inservibilidade deve ser pronunciada pela administração pública. haja vista que houve a desobediência ao que a instrumento convocatório determina, o que é inadmissível.

Desta forma, para que não haja violação aos princípios da legalidade. impessoalidade, moralidade. probidade, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público. por não ter cumprido exigência editalícia de qualificação econômico-financeira. a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada.

DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, é que a recorrente requer:

- 1) O acolhimento do recurso interposto com a Inabilitação da PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA;
- 2) Seja dada continuidade ao certame, convocando, para tanto, a licitante seguinte na ordem de classificação.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

DOS FATOS

(...)

A Recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, se insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser rejeitadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: **“DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA “C” DO ITEM 7.1.3 – QUE TRATA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”**

(...)

A Recorrente alega, afirmando em sua infundada lógica, que a Recorrida iniciou oficialmente a prestação de serviços de locação de mão-de-obra, conservação e limpeza de imóveis somente a partir do dia 01 de julho de 2021, devido a apresentação da última alteração contratual.

Ora, devemos lembrar que o Contrato Social da Prisma e todas as alterações são registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e consolidados, o que dispensa a apresentação das alterações anteriores (a que anexo das alterações anteriores, para diligência). E além disto, a apresentação de nossos Atestados de Capacidade Técnica estão registrados no Conselho Regional de competência para confirmar a veracidade dos contratos e todos os documentos apresentados para a habilitação e homologação da Recorrida.

E mais, a Recorrida apresenta nos documentos de habilitação a “DOCUMENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS”, que perduram até a presente data, confirmando os compromissos assumidos, com informações que identificam com o exigido no objeto do edital e o Termo de Referência.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica “MINHA PRAIA II”, conforme o item 7.1.3 alínea “C”, foi adicionado na intenção de somar o quantitativo de funcionários de ASG, comprovando total atendimento ao exigido.

Prossegue a recorrente dizendo que

“DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA “a.1” DO ITEM 7.1.4 – QUE TRATA DA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:”

Analisemos:

O item 7.1.4, alínea “a.1” do edital que diz:

“a.1) A empresa que apresentar resultado menor que um (< 1) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.”

Conforme o Balanço Patrimonial apresentado na fase de habilitação do presente certame, pode-se observar na página 8 deste documento, a Declaração referente aos índices correspondentes ao item 7.1.4 alínea “a”: comprovado os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL). Confirmando mais uma vez que com esta declaração não cabe a apresentação dos documentos exigidos na alínea “a.1” deste mesmo item.

(...)

No que se refere às supostas diferenças apontadas pela Recorrente, não há razão para os argumentos expostos pela mesma, haja vista que as supostas diferenças apontadas sequer gerariam qualquer benefício ou vantagem à Recorrida, uma vez que, mesmo que pudesse haver equívocos no balanço, o que não há, pode-se concluir que, em nada alteraria a sua capacidade econômico-financeira, pois os índices exigidos no edital, ainda assim, estariam plenamente atendidos.

(...)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos apresentados pelas partes expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, conforme constante no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico em tela. Neste sentido, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 **O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL** foi criado em 28/12/1973, como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos do art. primeiro de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3o). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2 Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3 Sua relação com o Estado se dá por cooperação – e não por vinculação –, enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL se encontra fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

(...)

9 Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os princípios basilares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei nº 13.303/2016.

Por conseguinte, salientamos que o **Edital DLO.00004.2022**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, NAS UNIDADES DO CEPEL (FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 21.7 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Cumprido ratificar que o **CEPEL**, embora parte integrante do Grupo Eletrobras possui natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário e por não guardar relação com a Lei nº 13.303/2016, ou 8.666/93.

Entretanto, de pronto percebe-se que tanto a **RECORRENTE** quanto a **RECORRIDA** discorrem boa parte de seus argumentos fundamentados nos aspectos e pareceres relacionados à Administração Pública e à legislação correlata.

Isto posto, e feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide de seu Regulamento interno.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atendam às exigências técnicas e financeiras para a realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consultas a Unidade de Gestão Técnica e ao Departamento Econômico-Financeiro - DPF, do **CEPEL**, trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação, e no âmbito do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela **RECORRENTE**, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta aos aspectos da Qualificação Técnica e da Qualificação Econômico-Financeira, subitens 7.1.3 e 7.1.4, respectivamente, do Edital foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua **HABILITAÇÃO**, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), avaliar por si só, se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar de habilitação verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora aos preços praticados no mercado e às demais condições de habilitação (jurídica, técnica e econômico-financeira) constantes do edital. De tal forma, em sua análise não houve motivação para a inabilitação do licitante vencedor da sessão de disputa.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, vencedora do certame, a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

- 5.5 No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- 8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

- 11.5 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao **CEPEL** pontuar a sua análise, conforme a seguir:

1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou alguma documentação divergente do Edital, a adequação desta documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do elemento em apreço já fixado no instrumento editalício.

2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:

- O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

4 Dentre outros aspectos, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **RECORRIDA** pelo pretenso desatendimento à Qualificação Técnica e a Qualificação Econômico-Financeira do edital, nos termos consagrados pela **RECORRENTE**, visto que tais informações/adequações podem ser facilmente obtidas por mero diligenciamento e de forma alguma altera o valor final da proposta de preços.

5 Logo, constata-se que a reapresentação e/ou complementação, pela **RECORRIDA**, da documentação contestada pela **RECORRENTE** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando se atesta que estas são suficientes para comprovar a sua aptidão técnica e econômica e financeira para com o objeto da licitação.

6 Registre-se ainda, que a **RECORRENTE** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à sua missiva.

7 A argumentação elaborada pela Unidade de Gestão Técnica responsável pela licitação, bem como pelo Departamento Econômico-Financeiro – DPF, do **CEPEL**, não deixa margens quanto ao atendimento pela **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, aos termos do Edital. As supostas divergências apontadas pela empresa **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **RECORRENTE**.

8 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação de habilitação técnica e financeira apresentada pela **RECORRIDA**. Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, sobretudo ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

DA CONCLUSÃO

Primeiramente, causa-nos espécie o fato da **RECORRENTE** classificada na sexta posição da Sessão de Disputa (vide quadro abaixo) manifestar o seu Recurso de forma infundada, que em tese, privilegiaria outros concorrentes mais bem classificados. Deveria a **RECORRENTE** se preocupar em ofertar o melhor preço durante a referida Sessão visando a sua manutenção no futuro contrato de prestação de serviços, objeto da licitação.

Contudo, em seu Recurso, percebe-se apenas a clara intensão em procrastinar os trâmites para a contratação do objeto licitado sem que haja a apresentação de elementos factíveis que beneficiassem a **RECORRENTE** ou próprio **CEPEL**.

Lista de fornecedores

Todos resultados por página Pesquisar

	Participante	Segmento	Situação	Lance
1	PRISMA GESTAO DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 844.999,15
2	CONSTRUIR FACILITIES - ARQUITETURA E SERVICOS EIRE	OE*	Classificado	R\$ 850.000,00
3	GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 855.800,00
4	LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 862.000,00
5	INTERATIVA FACILITIES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 878.000,00
6	CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO	OE*	Classificado	R\$ 880.000,00
7	MANACAPURU LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 883.169,29
8	VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 888.888,88
9	ATRIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.EPP	EPP*	Classificado	R\$ 914.900,00
10	GRUPO PORTELLA SERVICOS LTDA-ME	EPP*	Classificado	R\$ 915.000,00
11	RIO MINAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 917.500,00
12	SANTCOSTA LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA - ME	OE*	Classificado	R\$ 928.900,00
13	ALE & DAN SERVICOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 929.000,00
14	KANTRO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 934.198,00
15	OBJETIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP	OE*	Classificado	R\$ 952.900,00
16	ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 991.712,64

Referente à missiva da **RECORRENTE** quanto a NÃO COMPROVAÇÃO pela **RECORRIDA** de possuir a experiência mínima de DOIS ANOS, conforme exigido NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 7.1.3 DO EDITAL, relativo à sua qualificação técnica, esclarecemos que afora as justificativas apresentadas pela **RECORRIDA**, a simples apresentação das alterações no Contrato Social, bem como o Cartão CNPJ da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, atestam a sua qualificação para o objeto da licitação. Neste ínterim, compete indicar também a análise da Unidade de Gestão Técnica – UGT, responsável pelo objeto da licitação, qual seja o Departamento de Gestão e Suprimentos – DGS, conforme a seguir:

Após análise das argumentações, tanto da recorrente como da recorrida e, tendo como base a documentação apresentada, as especificações técnicas estabelecidas em Edital e Termo de Referência, reafirmamos que do ponto de vista técnico a empresa PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS, arrematante do Pregão Eletrônico nº DGS.00004.2022, atende às qualificações técnicas necessárias estipuladas no item 7.1.3 do Edital e a proposta comercial está em conformidade com o modelo anexo do Edital.

Por fim, a **RECORRENTE** novamente faz alegações vagas, questionando a forma de apresentação do balanço patrimonial sugerindo que o mesmo devesse ser apresentado por meio de escrituração contábil digital – SPED, caracterizando um excesso de formalismo que não passa pelo princípio do julgamento objetivo e nem pelas exigências afetas à habilitação econômico-financeira do Edital. De outra ordem, resta claro que os índices financeiros apresentados pela **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, foram objeto de análise por parte Departamento Econômico-Financeiro – DPF, do **CEPEL**, que indicou o pleno atendimento aos requisitos econômico-financeiros do Edital.

Desta forma, e afora todas as considerações ora efetuadas, verificou-se pelas partes que a **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (RECORRENTE)**, é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Pregoeiro

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Gestão e Suprimentos - DGS

CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica